SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074265 - SP (2026/0054068-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCELO CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 127-130 que não conheceu de habeas corpus criminal impetrado contra acórdão do Tribunal de origem, sob o fundamento de se tratar de sucedâneo inadequado de revisão criminal. O agravante pleiteia o reconhecimento do cabimento do writ ordinário apontando erro de premissa fática da decisão agravada, haja vista a apelação criminal estar em processamento e inocorrer o trânsito em julgado da condenação criminal principal. Pretende, outrossim, a revogação da prisão preventiva decretada na sentença penal condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental deve ser provido para processar o habeas corpus substitutivo e se existe flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública com base no risco de reiteração delitiva e ausência de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

3. O trânsito em julgado do acórdão denegatório de habeas corpus originário do Tribunal de origem exaure a jurisdição ordinária e inviabiliza a impetração de novo writ perante esta Corte Superior como sucedâneo de recurso ordinário constitucional cabível.

4. Ainda que superado o óbice processual, a custódia cautelar encontra-se fundamentada de forma idônea com amparo nos requisitos concretos do artigo 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59901981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ef6da55-ae7e-499a-a6e8-684c572669bd

Penal, em virtude da gravidade específica da associação voltada para a comercialização habitual de entorpecentes e da periculosidade social do réu, demonstrada por antecedentes criminais específicos.

5. Afasta-se a alegada ausência de contemporaneidade de mais de três anos entre a ocorrência do fato criminoso e a prolação da sentença condenatória, tendo em vista que a reincidência específica restou consolidada em definitivo no curso da instrução do delito atual, justificando a intervenção cautelar imediata.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ef6da55-ae7e-499a-a6e8-684c572669bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074265 - SP (2026/0054068-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCELO CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 127-130 que não conheceu de habeas corpus criminal impetrado contra acórdão do Tribunal de origem, sob o fundamento de se tratar de sucedâneo inadequado de revisão criminal. O agravante pleiteia o reconhecimento do cabimento do writ ordinário apontando erro de premissa fática da decisão agravada, haja vista a apelação criminal estar em processamento e inocorrer o trânsito em julgado da condenação criminal principal. Pretende, outrossim, a revogação da prisão preventiva decretada na sentença penal condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental deve ser provido para processar o habeas corpus substitutivo e se existe flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública com base no risco de reiteração delitiva e ausência de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

3. O trânsito em julgado do acórdão denegatório de habeas corpus originário do Tribunal de origem exaure a jurisdição ordinária e inviabiliza a impetração de novo writ perante esta Corte Superior como sucedâneo de recurso ordinário constitucional cabível.

4. Ainda que superado o óbice processual, a custódia cautelar encontra-se fundamentada de forma idônea com amparo nos requisitos concretos do artigo 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

Penal, em virtude da gravidade específica da associação voltada para a comercialização habitual de entorpecentes e da periculosidade social do réu, demonstrada por antecedentes criminais específicos.

5. Afasta-se a alegada ausência de contemporaneidade de mais de três anos entre a ocorrência do fato criminoso e a prolação da sentença condenatória, tendo em vista que a reincidência específica restou consolidada em definitivo no curso da instrução do delito atual, justificando a intervenção cautelar imediata.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O presente agravo regimental foi interposto por Alisson Oliveira de Souza Cruz em favor de João Marcelo Camargo da Silva contra a decisão monocrática de fls. 127-130, por meio da qual não se conheceu do writ impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça. A decisão impugnada fundamentou o não conhecimento na inadequação da via eleita, sob o entendimento de que o presente habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante da superveniência de trânsito em julgado da condenação, com base em informações constantes do Ofício nº 1.769/26 enviadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o paciente foi denunciado e posteriormente condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos da Ação Penal nº 1502999-89.2022.8.26.0482, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.500 dias-multa. Na mesma oportunidade do decreto condenatório, prolatado em 03 de dezembro de 2025, o juízo sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade e decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Inconformada com a segregação cautelar imposta, a defesa impetrou habeas corpus originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 2388580-25.2025.8.26.0000, sustentando a desproporcionalidade da custódia diante da reduzida quantidade de entorpecentes apreendida e alegando a ausência de contemporaneidade da custódia. Contudo, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de origem denegou a ordem, por unanimidade, em julgamento virtual finalizado em 02 de fevereiro de 2026, sob o fundamento de que a constrição se justifica para obstar o risco de reiteração delitiva demonstrado pelos antecedentes específicos do paciente.

Dessa decisão sobreveio a impetração do presente habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça em 18 de fevereiro de 2026, no qual a defesa reiterou as teses de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da custódia na sentença, além de sustentar inovação indevida de fundamentação pelo Tribunal de origem, que utilizou o argumento de que o paciente não teria sido localizado para fins de intimação pessoal. A liminar foi indeferida por decisão proferida em 27 de fevereiro de 2026.

Prestadas as informações, sobreveio a decisão monocrática de não conhecimento do writ, amparada na certidão de trânsito em julgado informada pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

estadual de origem, que indicou o trânsito em julgado do writ ordinário local.

Em suas razões do agravo regimental, interposto tempestivamente em 28 de abril de 2026, a defesa alega a existência de um equívoco fático essencial na decisão monocrática de não conhecimento. Sustenta que houve confusão entre o trânsito em julgado do acórdão que julgou o habeas corpus originário e o trânsito em julgado da condenação criminal na ação penal principal, a qual ainda pende de julgamento do recurso de apelação defensiva no juízo de primeiro grau de jurisdição. Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o habeas corpus e, no mérito, concedida a ordem de revogação da prisão preventiva.

Aberto o contraditório, o Ministério Público Federal apresentou parecer, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, no qual se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, sustentando que o trânsito em julgado do acórdão de habeas corpus originário é suficiente para obstar a rediscussão da matéria em novo writ e que a custódia cautelar se encontra idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade da petição protocolada em 28 de abril de 2026, a legitimidade das partes e a regularidade de representação processual, o recurso de agravo regimental deve ser conhecido. Passo, ato contínuo, ao exame da tese central apresentada pela defesa do agravante.

Sustenta o recorrente a existência de premissa fática equivocada na decisão agravada, sob a alegação de que a Ação Penal de origem nº 1502999-89.2022.8.26.0482 ainda pende de julgamento do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Argumenta que o trânsito em julgado certificado pelo Tribunal de origem referiu-se exclusivamente ao acórdão que denegou o habeas corpus estadual anterior nº 2388580-25.2025.8.26.0000, o que afastaria o óbice do não conhecimento da nova impetração como sucedâneo de revisão criminal.

Embora assista razão ao agravante quanto à ausência de trânsito em julgado da condenação criminal principal, tal circunstância não altera o desfecho de não conhecimento do presente writ. Com efeito, a jurisprudência pátria, em perfeita consonância com os ditames constitucionais que regem as competências recursais, consolidou o entendimento de que a ação de habeas corpus não pode ser manejada de forma transversa como sucedâneo ou substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese.

O uso do remédio heroico de maneira desordenada para saltar etapas processuais ordinárias compromete a racionalidade do sistema recursal brasileiro e gera indesejável supressão de instância. Se a apelação criminal manejada pela defesa encontra-se em pleno processamento perante a instância de origem, é naquele âmbito de cognição ampla que as irresignações contra a condenação e contra as medidas cautelares devem ser originariamente sopesadas pelo colegiado estadual competente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o remédio constitucional não pode ser desvirtuado para atuar como via de atalho em substituição aos recursos cabíveis:

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

> CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS CONDENADOS E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS PACIENTES. PEDIDOS PREJUDICADOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A discussão acerca da ausência de intimação pessoal dos pacientes da sentença condenatória, bem como da deficiência de defesa técnica não foi objeto de debate no Tribunal de origem, pois não aventada nas razões de apelação. 3. Hipótese em que o ato alegado como coator foi praticado por Juiz de primeiro grau e não pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Consoante informação prestadas pelo Juízo da Execução, em relação ao paciente MAURO CARVALHO DE PITANGA, os pedidos formulados neste writ encontram-se prejudicados, pela perda do seu objeto, em face de sentença proferida, declarando extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 e no art. 107, inciso II, do Código Penal, com transito em julgado no dia 5/5/2015. 5. A advogada do paciente José Elias de Paulo foi devidamente intimada para o julgamento da apelação, bem como do seu respectivo acórdão, motivo pelo qual não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 280.412/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 12/12/2016.)

Dessa forma, o desvirtuamento do habeas corpus para atacar diretamente a sentença penal condenatória quando pendente de julgamento o recurso de apelação criminal revela-se incompatível com os limites constitucionais. O trânsito em julgado do acórdão estadual que denegou o writ de origem, de fato, exauriu a análise da via estreita na instância ordinária, mas não abre a esta Corte Superior a possibilidade de analisar diretamente teses que ainda serão submetidas ao crivo exauriente do Tribunal bandeirante no julgamento da apelação pendente. A preclusão lógica e a preservação do juiz natural impõem o desprovimento do agravo, mantendo-se o não conhecimento da impetração substitutiva.

Superados os óbices de admissibilidade, cabe analisar a viabilidade de concessão de ordem de ofício perante esta Corte, o que impõe o exame da legalidade do decreto prisional. O ordenamento jurídico pátrio prevê, de forma expressa, os requisitos para a segregação cautelar no Código de Processo Penal:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> Parágrafo Único. (Revogado)
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

II - a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)

No caso em apreço, verifica-se que a custódia cautelar do paciente João Marcelo Camargo da Silva foi decretada na sentença condenatória de fls. 34-35 com esteio em fundamentos concretos e perfeitamente adequados aos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A magistrada sentenciante amparou a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública, diante da gravidade específica da ação e da necessidade de estancar o risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes de mesma natureza.

Extrai-se dos autos que o agravante ostenta antecedentes criminais específicos, consistentes em anterior condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes no bojo do Processo de conhecimento nº 1500694-57.2021.8.26.0583. Embora na data do cometimento do crime ora em julgamento (19 de junho de 2022) o processo anterior estivesse sob discussão judicial, sobreveio o trânsito em julgado definitivo daquela condenação específica em 13 de março de 2023, consolidando-se no curso da instrução desta ação penal principal. Tal circunstância revela a contumácia delitiva do agravante e o perigo atual representado pelo seu estado de liberdade à ordem social da comarca de Presidente Prudente/SP.

A tese defensiva que alega a ausência de contemporaneidade sob o argumento de que o paciente respondeu ao processo em liberdade por mais de dois anos e meio não merece prosperar. O risco de reiteração delitiva não se esvazia pelo decurso do tempo quando se verifica que o agravante teve confirmada a definitividade de sua condenação penal anterior pelo crime de tráfico precisamente no curso do presente feito. A superveniência do trânsito em julgado da condenação anterior no ano de 2023 funciona como fato novo e contemporâneo que atualiza o receio de reiteração delitiva, autorizando a aplicação da medida extrema no momento da prolação da sentença criminal condenatória de primeiro grau.

Da mesma forma, resta afastada a alegação de ocorrência de indevida inovação de fundamentação ou reformatio in pejus pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

origem. A 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se limitou a registrar a realidade de que o paciente não foi localizado pelo oficial de justiça para fins de intimação pessoal da sentença condenatória, conforme certidão de fls. 530 dos autos de origem. Esse dado processual concreto é indicativo idôneo de intenção de se furtar à aplicação da lei penal, servindo como reforço de cautelaridade que não anula as premissas essenciais e autônomas da sentença, consistentes na garantia da ordem pública pela reiteração delitiva.

Ademais, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça também valida a constrição cautelar quando evidenciada a habitualidade delitiva do agente por meio de seus antecedentes criminais:

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. PREJUDICADO. 1. Fundou-se a decisão na gravidade concreta do delito, "diante da execução de desafeto, motivados pela perniciosa guerra do tráfico de drogas" e antecedentes criminais que demonstram habitualidade criminosa - "envolvimento dos denunciados em outros crimes, inclusive trafico de drogas", não havendo ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo - Súmula n. 52/STJ. 3. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em parte, e no restante, improvido. (RHC n. 60.306/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015.)

A aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao caso do paciente revela a correção jurídica das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. O histórico do agravante, marcado pela prática reiterada do comércio espúrio de substâncias entorpecentes em data anterior, demonstra que a sua liberdade acarreta perigo real e imediato de reiteração na atividade ilícita, impondo-se a manutenção da prisão preventiva como única providência apta a salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da medida extrema em virtude da apreensão de reduzida quantidade de entorpecentes, consistente em 4,58 gramas de cocaína na forma de crack, o argumento defensivo deve ser analisado de forma integrada com as demais circunstâncias do caso. O paciente não foi condenado por conduta isolada, mas sim pela prática concorrente dos crimes de tráfico e de associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes com o comparsa Danilo Aguiar, com quem dividia tarefas de comercialização e divisão de lucros demonstrada por exaustiva perícia em seu aparelho celular.

A integração estruturada em associação criminosa voltada à disseminação de substâncias altamente nocivas à saúde coletiva eleva a reprovabilidade da conduta e demonstra que a gravidade concreta da ação transcende a mera análise isolada da quantidade de droga localizada no dia da abordagem policial. O comércio reiterado de crack por meio de divisão organizada de tarefas com o falecido comparsa Danilo revela um modus operandi incompatível com a alegação de traficância irrelevante ou ocasional.

Com efeito, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam patentemente insuficientes diante do caso concreto. A contumácia delitiva específica do paciente e o seu envolvimento estável em associação criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas evidenciam que medidas diversas da prisão, como o comparecimento

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

periódico em juízo ou a monitoração eletrônica, não ostentam a eficácia necessária para neutralizar o risco de reiteração e resguardar a ordem pública da comarca de Presidente Prudente/SP.

Por fim, o exame pormenorizado das teses defensivas voltadas a infirmar a conclusão de envolvimento associativo ou a periculosidade do réu demandaria indubitável revolvimento do acervo fático-probatório reunido nos autos da ação penal originária, providência que é vedada na via estreita e de cognição sumária do habeas corpus. Inexistindo qualquer ilegalidade evidente, teratologia ou abuso de poder na decretação da custódia cautelar devidamente amparada na contumácia do paciente, impõe-se a manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do writ.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso de agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão monocrática de fls. 127-130 que não conheceu do writ de habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: a0113e9a-cf91-4244-9803-28d0ee4fbf66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.265 / SP

Número Registro: 2026/0054068-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029998920228260482 21657788920229005 87 23885802520258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO MARCELO CAMARGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MARCELO CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 101f6f46-f3ba-47bb-a41d-dfe777c2ee6e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 101f6f46-f3ba-47bb-a41d-dfe777c2ee6e